

ESTADO DE ALAGOAS

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
(SEPLAG/AL)**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS (UNEAL)

**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – UNEAL, DE 12 DE MARÇO DE 2026

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 22

Item/Subitem: 8.11.4

Argumentação: DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 8.11.4 A presente impugnação dirige-se ao item 8.11.4 (e, por consequência, ao item 8.11.5) do Edital nº 1 – UNEAL, de 12 de março de 2026, que estabelece o critério de pontuação mínima exigida nas provas objetivas por meio do multiplicador de 0,5 (50% líquido) para o cálculo dos índices N1, N2 e N3. Tal exigência mostra-se excessivamente desrazoável e compromete a eficácia e a finalidade do concurso público, uma vez que a avaliação adotará o formato de julgamento "CERTO ou ERRADO" com severo fator de penalização, onde uma questão em discordância com o gabarito anula uma questão em concordância, conforme prevê o item 8.11.2 do próprio edital. Exigir 50% de pontuação líquida após a dedução dos erros nesse formato de prova tende a provocar uma reprovação em massa, correndo-se o grave risco de não entregar à Administração Pública o número mínimo de candidatos aptos para suprir as vagas e o cadastro de reserva da Universidade Estadual de Alagoas. Ademais, ressalta-se que este tipo de restrição excessiva funciona, na prática, como uma política de esvaziamento de cotas. O rigor desproporcional da nota mínima exigida exclui corriqueiramente os candidatos cotistas como as Pessoas com Deficiência (PcD), amparadas pelo item 5.1, e as pessoas Negras, Indígenas e Quilombolas, amparadas pelo item 5.2 do edital. Devido a essa barreira matemática limitante, muitos desses candidatos não conseguem avançar para as demais fases do concurso (como a correção da prova discursiva). Essa exclusão prematura e desproporcional fere a exigência legal e o próprio propósito das ações afirmativas, que é garantir a participação efetiva, a equidade e a inclusão desses candidatos no serviço público estadual. A praxe da banca Cebraspe demonstra que o multiplicador de 0,5 (50%) é adequado e usualmente aplicado em provas de múltipla escolha (formato A, B, C, D, E), nas quais não há a referida sistemática de apenação severa por erro. Esse padrão é evidenciado em editais recentes, como o da CAESB de 2024 e o da SEMA/AM de 2026, que adotaram a múltipla escolha e exigiram os mesmos 50% de acertos mínimos. Acredita-se que a banca tenha se equivocado na elaboração do edital da UNEAL ao transpor esse percentual, pois, em certames que exigem o julgamento de itens (Certo/Errado), é natural e imperativo exigir uma pontuação líquida menor para evitar a eliminação desenfreada. Como prova cabal dessa proporcionalidade, cita-se o recente Edital nº 1 – PCDF (Administração), que, adotando o mesmo formato "Certo/Errado", fixou pontuações mínimas adequadas de 20% e 30% por bloco, conforme explicitado de forma clara em seu item 9.11.3.1: "Para as provas objetivas P1 e P2, serão calculados os números N1, N2 e N3 pelas fórmulas $N1 = (50 - np1) \times 0,2$; $N2 = (70 - np2) \times 0,3$ e $N3 = (120 - nT) \times 0,3$ ". Diante do exposto, para garantir a razoabilidade, o interesse público na seleção de um quantitativo adequado de profissionais para a UNEAL e o respeito à legislação que resguarda o direito

dos candidatos cotistas, requer-se a retificação do item 8.11.4 para adequar os multiplicadores à realidade restritiva das provas de Certo/Errado, espelhando-se nos parâmetros já adotados pelo Cebraspe no edital da PCDF (multiplicadores de 0,2 e 0,3).

Resposta: deferido. O edital será retificado.

2 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Item/Subitem: Cargo 10 Técnico Especializado

Argumentação: O presente pedido de impugnação refere-se ao item do edital que estabelece a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Técnico Especializado em Linguagem de Sinais (Libras). Contudo, tal previsão contraria a legislação federal vigente. Nos termos do art. 8º-A da Lei nº 12.319/2010, incluído pela Lei nº 14.704/2023, a jornada de trabalho dos Tradutores e Intérpretes de Libras deve ser de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais. Ademais, conforme orientação técnica da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais (Febrapils), a atuação do profissional TILSP possui regulamentação própria, devendo observar os parâmetros legais específicos da profissão, inclusive quanto à carga horária, não sendo admissível sua ampliação em desacordo com a norma federal. Dessa forma, a fixação de jornada de 40 horas semanais configura afronta direta à legislação vigente e aos parâmetros técnicos da categoria profissional. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de adequar a jornada de trabalho ao limite legal de 30 (trinta) horas semanais, em observância ao princípio da legalidade.

Resposta: indeferido. O cargo 10 previsto no edital não corresponde ao de Intérprete de Libras, razão pela qual não se aplica a carga horária específica destinada a essa função. Trata-se, na verdade, do cargo de Analista Administrativo com área de atuação em Linguagem de Sinais (Libras).

Sequencial: 2

Item/Subitem: 5.4.8.1.1

Argumentação: O item 5.4.8.1.1 padece de vício de ilegalidade ao estabelecer que os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 6.873/2007 terão o valor da taxa de inscrição descontado de sua remuneração em três parcelas após a contratação. A referida lei estadual garante a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue. O conceito jurídico de isenção implica a dispensa do ônus financeiro, e não o mero adiamento ou parcelamento do pagamento. Ao prever o desconto posterior na remuneração do servidor, o edital desvirtua o benefício legal, transformando uma isenção garantida por lei em uma modalidade de 'pagamento diferido' ou empréstimo compulsório. Tal exigência cria um ônus indevido ao candidato hipossuficiente ou doador, violando o princípio da legalidade administrativa, uma vez que o edital não pode restringir ou modificar o alcance de um benefício estabelecido em lei estadual. Ademais, o desconto em folha de pagamento sem previsão legal específica para tal cobrança afronta a natureza alimentar da remuneração do servidor. Diante do exposto, solicita-se a retificação do item para que seja garantida a isenção total e definitiva aos candidatos que comprovarem os requisitos da Lei nº 6.873/2007, sem qualquer previsão de desconto posterior em seus vencimentos.

Resposta: indeferido. O subitem 6.4.8.1.1 do edital de abertura está de acordo com o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.873/2007, que assim estabelece:

Art.1º – Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º – Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontada em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

Sequencial: 3

Item/Subitem: Item 2 – Cargo 10

Argumentação: Impugna-se o item 2, CARGO 10: ANALISTA ADMINISTRATIVO – ÁREA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM LINGUAGEM DE SINAIS LIBRAS, bem como o trecho exato que fixa jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, por afronta à Lei Federal nº 14.704/2023, que alterou a Lei nº 12.319/2010 e determina a duração do trabalho de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais para tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A impugnação também alcança a nomenclatura adotada no edital, que deve ser corrigida para língua de sinais, em conformidade com a Lei nº 10.436/2002 e com o Decreto nº 5.626/2005, que reconhecem a Libras como língua e regulam sua utilização e formação profissional. Assim, é necessária a retificação do edital para adequar a denominação da carga e a jornada prevista à legislação federal vigente.

Resposta: indeferido. O cargo 10 previsto no edital não corresponde ao de Intérprete de Libras, razão pela qual não se aplica a carga horária específica destinada a essa função. Trata-se, na verdade, do cargo de Analista Administrativo com área de atuação em Linguagem de Sinais (Libras).

Sequencial: 4

Item/Subitem: 1.3

Argumentação: De acordo com a Constituição Federal de 1988, todos devem ter direito ao acesso de certames públicos de forma mais descentralizada possível, o que deve ser viabilizada regiões que possam atender a inúmeros candidatos, a exemplo do Estado de Alagoas por apresentar uma economia em desenvolvimento, conforme estudos realizados pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), vários inscritos não podem custear deslocamentos tão longínquos, o que gera desigualdade de acesso aos certames públicos, diante do exposto e a exemplo do Concurso Público Nacional Unificado 2 que teve suas provas aplicadas na cidade de Arapiraca - AL, solicita - se que a cidade de Arapiraca - AL seja polo de aplicação de provas para o concurso público da UNEAL 2026.

Resposta: indeferido. A definição do local de aplicação das etapas do certame é da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas (SEPLAG/AL), que, de acordo com as necessidades e logística do concurso, estabeleceu que as provas fossem realizadas exclusivamente na cidade de Maceió/AL, conforme disposto nos documentos da contratação dos serviços. Ressalta-se que a referida cidade é a capital do Estado. Cabe ressaltar que todos os candidatos estão sujeitos às mesmas condições, respeitando-se os princípios de igualdade e isonomia. Dessa forma, não há fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a alteração do critério já definido em edital.

Sequencial: 5

Item/Subitem: 2

Argumentação: À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO

PÚBLICO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS (UNEAL) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR REF.: EDITAL Nº 1 – UNEAL, DE 12 DE MARÇO DE 2026 _____, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no princípio da legalidade e no item número 2 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO ao certame, em face da exigência de requisito de formação acadêmica para o cargo GESTOR EM PLANEJAMENTO DE EDUCAÇÃO – ÁREA: PLANEJAMENTO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I. DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, requer-se o recebimento da presente impugnação, por tempestiva, tendo em vista que está sendo protocolada dentro do prazo previsto no item 1.5.5 do edital, qual seja, 4 dias úteis da publicação do instrumento convocatório. II. SÍNTESE DOS FATOS O edital em referência, em seu item número 2, estabelece como requisito para investidura no cargo de GESTOR EM PLANEJAMENTO DE EDUCAÇÃO a exigência de diploma de conclusão de curso de graduação especificamente em "licenciaturas em qualquer área, Administração, Direito ou Ciências Contábeis". Ocorre que tal exigência mostra-se restritiva e desprovida de razoabilidade, excluindo do certame candidatos portadores de diplomas de outras áreas do conhecimento que também possuem formação superior completa e que, pelas atribuições do cargo (que envolvem atividades de planejamento), poderiam perfeitamente exercer a função. III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A elaboração de editais de concurso público deve obediência estrita aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como o princípio da razoabilidade. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, embora a Administração possua discricionariedade para definir os requisitos para provimento de cargos públicos, tal poder não é absoluto, encontrando limites na razoabilidade e na correlação lógica entre a exigência e as atribuições do cargo. No caso em tela, o cargo denomina-se "Gestor em Planejamento de Educação – Área: Planejamento". As funções de planejamento, por sua natureza multidisciplinar, podem ser desempenhadas por profissionais de diversas áreas do conhecimento, especialmente aquelas que desenvolvem raciocínio lógico, analítico e de gestão. Restringir a participação a apenas cinco áreas específicas (licenciaturas, Administração, Direito ou Contábeis) não encontra justificativa plausível quando a nomenclatura do cargo sugere atividades de planejamento estratégico e gestão, que são inerentes a qualquer curso superior que desenvolva tais competências. Excluir, por exemplo, um bacharel em Economia, Estatística, Engenharia ou Pedagogia (que não se enquadre como licenciatura) seria uma distinção desarrazoada e sem amparo legal. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exigência de formação específica só é válida quando estritamente necessária ao desempenho das funções, o que não parece ser o caso de um cargo genérico de "planejamento". A ausência de uma correlação lógica fere o princípio da isonomia, pois cria uma distinção injustificada entre candidatos igualmente capazes de ocupar o cargo. Nesse sentido, é farta a jurisprudência que repele exigências editalícias excessivas ou que não guardam pertinência com as atribuições do cargo: A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a exigência de formação profissional específica para o provimento de cargo público deve guardar compatibilidade com as atribuições do cargo a ser ocupado, sob pena de ilegalidade, por violação ao princípio da razoabilidade (STJ RMS 42287). IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O recebimento e processamento da presente impugnação, nos prazos e forma legais. 2. A procedência do pedido para que seja RETIFICADO o item 2 do Edital, alterando-se o requisito de formação acadêmica para diploma de conclusão de curso de graduação em qualquer área do conhecimento (nível superior completo), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. 3. Subsidiariamente, caso não seja aceita a alteração para qualquer área, requer-se a inclusão de outras formações correlatas ao planejamento, como [citar outras, ex: Economia, Engenharia, Estatística], garantindo-se maior amplitude e isonomia ao certame. 4. Que seja dado conhecimento da decisão aos interessados, preferencialmente por meio de publicação de

errata ou aditamento ao edital, bem como reabertura do prazo de inscrições para os novos candidatos que seriam beneficiados pela medida. Nestes Termos, Pede Deferimento. Atalaia/AL, 19 de março de 2026.

Resposta: indeferido. No que se refere ao **Cargo 10**, destaca-se que não se trata de função de Intérprete de Libras, mas de **Analista Administrativo com área de atuação em Linguagem de Sinais**, razão pela qual não se aplica a carga horária específica prevista na legislação mencionada. Quanto ao **Cargo 11**, o pedido também não merece prosperar, uma vez que os requisitos estabelecidos no edital estão em conformidade com a legislação vigente. Ademais, as formações exigidas decorrem de ato discricionário da Administração, definido de acordo com a necessidade do órgão.

Sequencial: 6

Item/Subitem: 2

Argumentação: _____ IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01 UNEAL. DA IMPUGNAÇÃO: Como parte interessada em participar do Edital nº 01 – Uneal, após análise das condições editalícias, identifiquei 02 (dois) pontos, que merecem ser reavaliados, conforme passamos a expor: O Edital nº 01 Uneal possui em seu item 2 CARGOS, entre outros os cargos, os seguintes: (1) Cargo 11: Gestor em Planejamento de Educação – Área: Planejamento; e (2) Cargo 12: Gestor em Planejamento de Educação – Área: Gestão. Os cargos acima referenciados possuem essencialmente atribuições inerentes ao profissional de Administração, entretanto admite a concorrência às vagas por profissionais com outras formações. De acordo com a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965: Art. 3º O exercício da profissão de Administrador é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta Lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administrador definido no art. 2º. DO PEDIDO DE REVISÃO DO EDITAL: Diante do exposto, considerando que o exercício das atribuições que encontram-se elencadas no Edital nº 01 Uneal por profissional de área diversa à formação em Administração, configura, salvo melhor entendimento, exercício ilegal da profissão, solicito revisão da disposição editalícia, a fim de que seja mantida apenas a possibilidade de disputa aos cargos acima referenciados à profissionais de com nível superior em Administração. Arapiraca, 19 de março de 2026 _____

Resposta: indeferido. Os requisitos previstos no edital estão em conformidade com a legislação. Ademais, as graduações elencadas decorrem de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão. Ainda, o cargo 10 previsto no edital não corresponde ao de Intérprete de Libras, razão pela qual não se aplica a carga horária específica destinada a essa função. Trata-se, na verdade, do cargo de Analista Administrativo com área de atuação em Linguagem de Sinais (Libras).

Sequencial: 7

Item/Subitem:

Argumentação: De acordo com a LEI Nº 14.704, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais. Ou seja, a carga horária apresentada no edital, de 40h semanais, para o cargo do TÉCNICO ESPECIALIZADO EM LÍNGUA DE SINAIS (LIBRAS) está em desacordo com a lei que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-

intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Resposta: indeferido. Os requisitos previstos no edital estão em conformidade com a legislação. Ademais, as graduações elencadas decorrem de ato discricionário da Administração, definido conforme a necessidade do órgão. Ainda, o cargo 10 previsto no edital não corresponde ao de Intérprete de Libras, razão pela qual não se aplica a carga horária específica destinada a essa função. Trata-se, na verdade, do cargo de Analista Administrativo com área de atuação em Linguagem de Sinais (Libras).

Sequencial: 8

Item/Subitem: 2.0/Cargo 9.

Argumentação: Venho por meio deste canal entrar com impugnação do Edital nº 1 – UNEAL, DE 12 DE MARÇO DE 2026, no item 2.0 para o cargo 9 ANALISTA ADMINISTRATIVO – ÁREA: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, o qual é um cargo de nível E, onde se exige nível superior completo em qualquer área de formação, mas esse cargo é exigido Pedagogia ou qualquer licenciatura visto que tem por interesse o aperfeiçoamento/aprimoramento do ensino na universidade de ensino superior. Baseando-se assim na Lei Estadual nº 6.540/2004, que inclui alterações posteriores, a qual a Lei nº 9.626/2025, exige nível superior, em Pedagogia, Licenciaturas ou áreas da Educação. Solicito assim, a correção da área de formação. Desde já muito obrigada. _____

Resposta: indeferido. A área de atuação dos cargos previstos no edital, bem como as respectivas formações exigidas, encontram-se em conformidade com o Anexo I da Lei nº 9.626, de 31 de julho de 2025. Ressalta-se, ainda, que, para o Cargo 9, a legislação expressamente admite **graduação em qualquer área**.

Sequencial: 9

Item/Subitem: 6.4.9.3.3

Argumentação: O subitem obriga o candidato com tempo adicional deferido a submeter-se à avaliação biopsicossocial para confirmar a condição de pessoa com deficiência, ainda que não concorra às vagas reservadas. Para candidatos com TDAH, essa exigência é inadequada: a avaliação biopsicossocial destina-se à caracterização da deficiência para fins de cota, categoria à qual o candidato com TDAH não necessariamente pertence. Submetê-lo a esse procedimento e sujeitá-lo à eliminação pelo resultado (conforme subitem 6.4.9.3.2) configura constrangimento ilegal e desvio de finalidade. A sentença proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 (14ª Vara Federal Cível da SJDF, 21/01/2026) deixou assentado que o atendimento especializado a candidatos com TDAH independe do reconhecimento da condição de deficiência. A própria banca, no Edital nº 2 da Câmara dos Deputados (subitem 6.4.9.2.3.1), instituiu procedimento específico de "análise para a caracterização do TDAH", distinto da avaliação biopsicossocial de deficiência. Requer-se a adequação do subitem para que candidatos com TDAH sejam submetidos a procedimento de caracterização próprio, desvinculado da avaliação biopsicossocial de deficiência, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da Lei nº 13.146/2015.

Resposta: indeferido. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras doenças neurodivergentes no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência. No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH. Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 é aplicável apenas aos concursos públicos federais.

Sequencial: 10

Item/Subitem: 6.4.9.3.2

Argumentação: O subitem prevê a eliminação do candidato que, tendo o tempo adicional deferido, não seja reconhecido como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial. Essa penalidade é inaplicável a candidatos com TDAH, cuja solicitação de tempo adicional não se fundamenta no enquadramento como PcD, mas nas barreiras funcionais reconhecidas pela Lei nº 13.146/2015 e pela jurisprudência consolidada. A ilegalidade dessa exata penalidade foi afastada pela Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1098514-14.2025.4.01.3400 (14ª Vara Federal Cível da SJDF, 21/01/2026), que garantiu o atendimento especializado a neurodivergentes independentemente do enquadramento formal como PcD para fins de cota. A própria banca, ao retificar o Edital da Câmara dos Deputados (Edital nº 2, subitens 6.4.9.2.3.2 e 6.4.9.2.3.3), adotou solução distinta: o candidato com TDAH que não seja confirmado como PcD na avaliação biopsicossocial não é eliminado, mas tem a situação verificada em procedimento próprio de caracterização do TDAH. Requer-se a retificação do subitem para que a hipótese de eliminação não alcance candidatos com tempo adicional deferido com base em diagnóstico de TDAH devidamente comprovado.

Resposta: indeferido. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras doenças neurodivergentes no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência. No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH. Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 é aplicável apenas aos concursos públicos federais.

Sequencial: 11

Item/Subitem: 6.4.9.3

Argumentação: O subitem restringe o direito ao tempo adicional exclusivamente a candidatos com deficiência, exigindo laudo caracterizador de deficiência como condição de acesso ao benefício. A redação exclui, sem amparo legal, candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), cuja condição impõe barreiras neurobiológicas objetivas na realização de provas escritas sob pressão de tempo. Tal restrição contraria o modelo biopsicossocial adotado pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que reconhece como relevantes os impedimentos funcionais que obstaculizam a participação plena em igualdade de condições, independentemente do enquadramento formal como PcD para fins de reserva de vagas. O entendimento foi recentemente consolidado na Sentença de Mérito proferida na Ação Civil Pública nº 1098514-14.2025.4.01.3400 (14ª Vara Federal Cível da SJDF, 21/01/2026), que garantiu o direito ao tempo adicional a candidatos com TDAH mediante simples comprovação técnica da necessidade. A própria banca organizadora deste certame já adotou solução idêntica no Edital nº 2 da Câmara dos Deputados (subitem 6.4.9.2.3), admitindo o tempo adicional para candidatos com TDAH condicionado à apresentação de laudo médico ou neuropsicológico que justifique a necessidade. O candidato dispõe de laudo médico e declaração de neuropsicólogo atestando o diagnóstico de TDAH e a necessidade de adaptação. Requer-se a retificação do subitem para incluir previsão expressa de tempo adicional a candidatos com TDAH mediante comprovação técnica da necessidade, nos moldes já praticados pela banca neste e em outros certames.

Resposta: indeferido. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras doenças neurodivergentes no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência. No presente caso, inexistente legislação aplicável ao

certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH. Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 é aplicável apenas aos concursos públicos federais.

Sequencial: 12

Item/Subitem: 5.1.1

Argumentação: A presente impugnação tem por objetivo requerer a retificação do subitem 5.1.1 do edital, que fixou a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) no patamar de 5%, contrariando expressamente a legislação estadual vigente. O próprio edital cita a Lei Estadual nº 7.858/2016, a qual, em seu Art. 12, § 5º, estabelece de forma categórica e imperativa que: "Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal". Diferente da Lei Estadual nº 5.247/1991, que utilizava a expressão permissiva "até 20%", a norma posterior (de 2016) não deixa margem para discricionariedade administrativa, fixando o percentual em exatos 20%. Ressalta-se que não há conhecimento de qualquer alteração legislativa no Estado de Alagoas que tenha reduzido essa garantia. Como precedentes do fiel cumprimento desta norma pela Administração Pública Estadual, destaca-se o edital do concurso da SEFAZ-AL (2021), cujo item 5.1 aplicou os 20% baseando-se exatamente nos mesmos diplomas legais ora citados, e o recente edital do MPAL, publicado neste ano de 2026, que também garantiu a reserva de 20% das vagas. Diante do exposto, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia, solicito o deferimento desta impugnação para que o item 5.1.1 seja retificado, passando a prever a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas aos candidatos PcD, com a consequente readequação do quadro de vagas nos anexos do edital.

Resposta: indeferido. Nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 7.858/2016, deve ser observado, para o provimento de cargos, o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991. Por sua vez, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.247/1991 assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua condição, prevendo a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas.

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo lhes reservadas **até 20% (vinte por cento)** das vagas oferecidas.

Dessa forma, considerando-se que a legislação estabelece percentual máximo — e não mínimo — para a reserva de vagas, conclui-se que o edital se encontra em conformidade com a Lei nº 5.247/1991.

Sequencial: 13

Item/Subitem: 2

Argumentação: O edital prevê, para o cargo de Analista Administrativo – Área: Assistência Social, carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Entretanto, tal previsão encontra-se em desacordo com a legislação federal que regulamenta a jornada de trabalho do Assistente Social. Nos termos da Lei nº 12.317/2010, que alterou a Lei nº 8.662/1993, a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais é fixada em 30 (trinta) horas semanais, sem redução salarial. Dessa forma, a fixação de carga horária superior à estabelecida em lei configura afronta à legislação vigente, bem como à regulamentação profissional, podendo ensejar insegurança jurídica e prejuízo aos futuros servidores. Diante do exposto, requer-se: A retificação do edital, para que a carga horária do cargo de Analista Administrativo – Área: Assistência Social seja ajustada para 30 (trinta) horas semanais, conforme previsto na Lei nº 12.317/2010; A adequação de eventuais disposições

correlatas, garantindo conformidade com a legislação federal vigente. Por fim, ressalta-se que a presente impugnação visa assegurar a legalidade do certame e a correta observância das normas que regem a profissão de Assistente Social.

Resposta: indeferido. O Cargo 2 previsto no edital não corresponde ao de Assistente Social, razão pela qual não se aplica a carga horária específica prevista na legislação da categoria. Trata-se, na verdade, do cargo de Analista Administrativo com área de atuação em Assistência Social.

Sequencial: 14

Item/Subitem: 8.11.6

Argumentação: Verifica-se no edital a utilização da expressão Assistência Social (política pública) para designar o cargo em questão. Contudo, tal nomenclatura mostra-se inadequada, uma vez que se refere a uma política pública, e não a uma profissão regulamentada. Nos termos da Lei nº 8.662/1993, que regulamenta a profissão, a denominação correta do cargo é Assistente Social, sendo este o profissional de nível superior legalmente habilitado para o exercício das atribuições inerentes à área. A utilização incorreta da nomenclatura pode gerar insegurança jurídica, bem como dúvidas quanto às atribuições do cargo e aos requisitos de investidura, em desconformidade com a legislação vigente. Dessa forma, requer-se: A retificação do edital, para que onde se lê “Assistência Social (política pública)”, passe a constar “Assistente Social”, em conformidade com a legislação profissional; A devida adequação de todos os itens correlatos, garantindo clareza quanto às atribuições, requisitos e natureza do cargo.

Resposta: indeferido. O Cargo 2 previsto no edital não corresponde ao de Assistente Social, razão pela qual não se aplica a carga horária específica prevista na legislação da categoria. Trata-se, na verdade, do cargo de Analista Administrativo com área de atuação em Assistência Social.

Sequencial: 15

Item/Subitem: 11.2 - 4.1 - 8.11.6

Argumentação: Boa tarde. O item 11.2 diz que após o cálculo da nota final no concurso e aplicados os critérios de desempate constantes do item 12 deste edital, os candidatos serão listados em ordem de classificação por cargo/área, de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, até os quantitativos por cargo/área estabelecidos no quadro constante do subitem 4.1 deste edital. No item 4.1 diz que as vagas imediatas +cadastro de reserva somam 5. No item 8.11.6 - diz que os bem mais classificados de acordo com as notas nas provas objetivas e conforme os seguintes quantitativos, respeitados os empates na última posição: Por exemplo: Cargo 4: Analista Administrativo – Área: Ciências Contábeis somam um total de 25 aprovados. Se no item 11.2 remete para 4.1 que mostra que serão apenas 5 aprovados, mas o item 8.11.6 diz que serão 25.

Resposta: indeferido. O subitem 8.11.6 trata do quantitativo de candidatos considerados aptos na prova objetiva e que terão a prova discursiva corrigida. Já o subitem 11.2 refere-se à classificação final no concurso, conforme o número de vagas previsto no subitem 4.1. Não há contradição, pois os subitens dizem respeito a etapas distintas do concurso.

Sequencial: 16

Item/Subitem: ANEXO I

Argumentação: A presente impugnação dirige-se ao Anexo I – Cronograma Previsto do Edital nº 1 – UNEAL, especificamente no que tange à data provável estipulada para a "Aplicação das provas objetivas e da prova discursiva". A data fixada coincide de forma inoportuna com a aplicação das provas do concurso da

Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGE/RN). Ressalta-se que ambos os certames são organizados pela mesma banca examinadora (Cebraspe) e ofertam vagas para cargos de nível superior com perfil semelhante. Por se tratarem de estados vizinhos, há um compartilhamento natural do público-alvo. Essa sobreposição de datas estabelecida pela própria organizadora mostra-se contraproducente e gera um prejuízo direto à Administração Pública do Estado de Alagoas, ferindo frontalmente o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o Princípio da Ampla Competitividade. O objetivo fundamental de um concurso público é atrair o maior número possível de candidatos altamente qualificados para que o Estado possa selecionar os melhores profissionais para o seu quadro de servidores. Ao impor a realização das provas no exato mesmo dia de outro grande certame regional organizado pela mesma banca, provoca-se uma dispersão forçada da concorrência qualificada. Inúmeros talentos que poderiam vir a contribuir com a excelência da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) serão obrigados a abdicar do certame, esvaziando o nível de concorrência e limitando as opções da Administração Pública. Sendo o Cebraspe a instituição responsável por gerir ambos os calendários, é plenamente viável e razoável a readequação da agenda para garantir o sucesso e a atratividade de ambos os concursos. Diante do exposto, visando resguardar a eficiência do certame, a máxima concorrência e o interesse público em selecionar os profissionais mais bem preparados para a UNEAL, requer-se a retificação do Anexo I – Cronograma Previsto, com a consequente alteração da data de aplicação das provas objetivas e discursiva para um final de semana distinto, que não coincida com o certame da PGE/RN ou de outros grandes concursos regionais da mesma banca.

Resposta: indeferido. As datas de aplicações são de discricionariedade da Administração Pública.

Sequencial: 17

Item/Subitem: 4.8.2.7

Argumentação: DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.4.8.2.7 E CORRELATOS (RESTRIÇÃO TERRITORIAL PARA ISENÇÃO DE TAXA) A presente impugnação dirige-se ao item 6.4.8.2.7 do Edital nº 1 – UNEAL, bem como às alíneas que a ele fazem remissão (quais sejam: alínea "e" do item 6.4.8.2.1, alínea "d" do item 6.4.8.2.2, alínea "c" do item 6.4.8.2.3 e alínea "d" do item 6.4.8.2.4). Tais dispositivos exigem a comprovação de residência no estado de Alagoas há, no mínimo, dois anos para a concessão da isenção da taxa de inscrição aos candidatos desempregados, de baixa renda ou doadores de sangue. A exigência de residência local e a sua forma de comprovação estrita (título de eleitor no estado ou vínculo empregatício prévio em Alagoas, conforme o item 6.4.8.2.7) mostram-se manifestamente inconstitucionais, excludentes e desrazoáveis. Ao restringir o benefício da isenção apenas aos residentes do estado, o edital viola frontalmente o Princípio da Isonomia e a vedação expressa do art. 19, inciso III, da Constituição Federal, que proíbe aos entes federativos "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si". Na prática, a medida funciona como uma barreira financeira e geográfica intransponível para candidatos hipossuficientes oriundos de outros estados da federação. Um cidadão comprovadamente desempregado ou em situação de extrema vulnerabilidade financeira residente em estados vizinhos (como Pernambuco ou Sergipe) é sumariamente impedido de buscar a isenção, tendo o seu amplo acesso aos cargos públicos cerceado unicamente em virtude de sua origem geográfica. O Supremo Tribunal Federal (STF) já possui entendimento pacificado de que são inconstitucionais normas de editais ou leis estaduais que estabeleçam privilégios ou requisitos de acesso baseados na naturalidade ou local de residência do candidato. Embora a banca organizadora possa alegar a estrita observância à Lei Estadual nº 6.873/2007, ressalta-se que as normas editalícias e estaduais devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com a Constituição Federal, não podendo o certame chancelar uma política de exclusão de candidatos hipossuficientes de outras regiões do país. Diante do exposto, para garantir a isonomia, o livre e amplo acesso aos cargos públicos e a legalidade do certame, requer-se a

imediate retificação do edital com a exclusão do item 6.4.8.2.7 e das respectivas alíneas que exigem a comprovação de residência no estado de Alagoas há mais de dois anos, permitindo que qualquer cidadão brasileiro que comprove documentalmente a sua condição de vulnerabilidade econômica ou o ato de doação de sangue possa concorrer à isenção da taxa de inscrição, independentemente de seu domicílio eleitoral ou residencial.

Resposta: indeferido. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com as legislações aplicáveis ao concurso, as quais estabelecem, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado**, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 18

Item/Subitem: 8.11.6 e 9.7.2

Argumentação: DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 8.11.6 E 9.7.2 (LIMITAÇÃO ESTRUTURAL DE CORREÇÃO DE DISCURSIVAS PARA PCD) A presente impugnação dirige-se aos itens 8.11.6 e 9.7.2 do Edital nº 1 – UNEAL, que estabelecem a limitação quantitativa de provas discursivas a serem corrigidas e determinam a eliminação automática dos candidatos não convocados para essa fase. Ocorre que aplicar uma trava limitadora engessada e proporcionalmente similar para a cota de Pessoas com Deficiência (PcD) fere a razoabilidade e prejudica gravemente a eficácia da ação afirmativa, uma vez que não leva em consideração as etapas eliminatórias subsequentes exclusivas a este grupo. Historicamente, tem sido uma praxe preocupante nos certames organizados pelo Cebraspe a ocorrência de uma altíssima taxa de eliminação de candidatos da cota PcD nas fases finais. Na prática, observa-se que, de um grupo já restrito de candidatos PcD convocados para terem a redação corrigida, uma parte significativa é eliminada por não atingir a pontuação mínima na prova discursiva, e quase a totalidade da outra metade acaba sendo eliminada na Avaliação Biopsicossocial (fase que ocorre exclusivamente após a discursiva, conforme prevê o item 5.1.6.1). Como grave consequência dessa falha de planejamento estrutural do edital, a banca frequentemente termina o certame sem conseguir entregar ao órgão contratante o quantitativo mínimo de candidatos com deficiência aprovados, frustrando a reserva legal de vagas. É preciso destacar que os candidatos da Ampla Concorrência não passam por nenhuma avaliação médica de caráter sumariamente eliminatório após a correção das discursivas. Os candidatos PcD, por outro lado, enfrentam um "funil duplo". É manifestamente desproporcional e injusto aplicar o rigor da nota de corte do item 8.11.6 sem garantir uma margem de segurança. Por enfrentarem um rigoroso processo de avaliação posterior (biopsicossocial), a quantidade de redações corrigidas para os candidatos com deficiência deve ser substancialmente maior do que a proporção adotada para a ampla concorrência. A banca examinadora, visando a eficiência e o real cumprimento da lei de cotas, deve prever uma estratégia de salvaguarda para não mitigar os direitos das pessoas com deficiência

e não deixar a Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) sem o provimento adequado dessas vagas. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 8.11.6 para ampliar significativamente o limite de provas discursivas a serem corrigidas para os candidatos PcD. Subsidiariamente, requer-se a inclusão de um dispositivo normativo que funcione como cláusula de barreira e resguardo, estabelecendo expressamente que: "Caso, após a fase de Avaliação Biopsicossocial, o quantitativo de candidatos com deficiência aprovados não atinja o limite de vagas e do cadastro de reserva estabelecidos no edital, a banca procederá à correção de novas redações dos candidatos PcD subsequentes não eliminados nas provas objetivas, até que se atinja o quantitativo legal exigido".

Resposta: indeferido. O edital de abertura estabeleceu critério isonômico para a definição do quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas, aplicável indistintamente a todos os sistemas de concorrência, não havendo previsão de tratamento diferenciado nesse aspecto.

Sequencial: 19

Item/Subitem: 5.1.6.1

Argumentação: DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.1.6.1 (MOMENTO DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL) A presente impugnação dirige-se ao item 5.1.6.1 do Edital nº 1 – UNEAL, que prevê a convocação para a avaliação biopsicossocial apenas dos candidatos que já tiverem sido "aprovados na prova discursiva". Tal previsão no cronograma de fases acarreta grave prejuízo aos candidatos com deficiência (PcD) e esvazia por completo a finalidade e a eficácia da ação afirmativa, ferindo o princípio da isonomia e a Lei Brasileira de Inclusão. Ocorre que o edital, em seu item 8.11.6, impõe uma limitação rigorosa (nota de corte) estipulando um quantitativo máximo de candidatos que avançarão para a fase de correção da prova discursiva (por exemplo, apenas 10 vagas para PcD na maioria dos cargos). Ao postergar a avaliação biopsicossocial para uma fase posterior à correção das redações, a banca permite que candidatos que não preenchem os requisitos legais para a cota PcD (e que fatalmente serão reprovados na avaliação biopsicossocial no futuro) ocupem indevidamente essas escassas e valiosas vagas de correção da discursiva. O prejuízo torna-se irreparável porque, quando esses candidatos irregulares são finalmente removidos da lista PcD nas fases finais, as vagas de correção que eles ocuparam não são repassadas aos próximos candidatos da lista. Os candidatos PcD legítimos e de direito, que ficaram logo abaixo da linha de corte inicial, já terão sido eliminados sumariamente do certame por força do item 9.7.2 ("O candidato cuja prova discursiva não for corrigida [...] estará automaticamente eliminado"). Na prática, a banca reserva 10 vagas de correção para PcD, mas entrega o resultado final com um número ínfimo de deficientes aprovados, prejudicando a ocupação real das vagas garantidas por lei. Diante do exposto, para garantir a lisura do certame e a efetividade das cotas, requer-se a retificação do item 5.1.6.1 (e a consequente readequação do cronograma do Anexo I), a fim de determinar que a etapa de Avaliação Biopsicossocial (ou, no mínimo, uma avaliação preliminar documental dos laudos) seja realizada EM MOMENTO ANTERIOR à divulgação da lista de candidatos que terão a prova discursiva corrigida. Dessa forma, garante-se que apenas as pessoas com deficiência devidamente atestadas pela banca disputem o limite de vagas de correção do item 8.11.6.

Resposta: indeferido. A avaliação biopsicossocial é destinada à verificação da condição declarada pelo candidato, sendo realizada apenas com aqueles que permanecem no certame após as fases anteriores.

Sequencial: 20

Item/Subitem: 5.1

Argumentação: DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.1 (OMISSÃO DE REGRA PROTETIVA À COTA PCD) A presente impugnação dirige-se à omissão normativa contida no item 5.1 do Edital nº 1 – UNEAL, que trata

das vagas reservadas aos candidatos com deficiência. O edital apresenta uma grave falha de isonomia ao não garantir para as Pessoas com Deficiência (PcD) a mesma regra de proteção contra o esvaziamento de cotas que foi expressamente garantida aos candidatos da cota racial e indígena. Ocorre que a banca organizadora estabeleceu corretamente no item 5.2.2.1.1 (referente à cota para pessoas negras, indígenas e quilombolas) a seguinte regra: "Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas, os candidatos autodeclarados negros, indígenas e quilombolas classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência...". Entretanto, ao analisar toda a seção 5.1 (Das vagas reservadas aos candidatos com deficiência), constata-se que a banca omitiu essa mesma garantia legal para os candidatos PcD. Pela redação atual do edital, se um candidato PcD obtiver uma nota de excelência, suficiente para ser aprovado na Ampla Concorrência, ele continuará sendo computado dentro das vagas reservadas à cota PcD em todas as fases do concurso (inclusive para o limite de correção da prova discursiva). Essa omissão gera uma distorção inaceitável e fere frontalmente o princípio da isonomia e a finalidade material das ações afirmativas. Na prática, um candidato PcD com nota alta acabará "roubando" a vaga que deveria ser destinada a outro candidato com deficiência, reduzindo o número total de pessoas com deficiência que avançarão de fase no certame, situação que o próprio edital já reconhece como incorreta para a cota PPIQ. Vale destacar que a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que candidatos cotistas que atinjam nota para a ampla concorrência não devem consumir as vagas da cota. Diante do exposto, com fundamento nos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proteção à pessoa com deficiência, requer-se a retificação do edital com a imediata inclusão de um subitem na seção 5.1 (por exemplo, subitem 5.1.1.3), com redação espelhada à do item 5.2.2.1.1, garantindo expressamente que: "Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos com deficiência, os candidatos classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência".

Resposta: indeferido. Não há previsão legal, no âmbito do Estado de Alagoas, que imponha a adoção da regra pretendida para a reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 21

Item/Subitem: 6.4.9.3.2

Argumentação: DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 6.4.9.3.2 E 6.4.9.3.3 A presente impugnação dirige-se aos itens 6.4.9.3.2 e 6.4.9.3.3 do Edital nº 1 – UNEAL, que estabelecem a eliminação sumária do certame do candidato que, tendo o seu pedido de tempo adicional deferido para a realização das provas, não for considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial posterior. Tal regra mostra-se manifestamente desrazoável, contraditória e fere os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. Ocorre que a concessão do tempo adicional não é um ato unilateral do candidato, mas sim uma autorização expressa da própria banca organizadora, que defere o pedido após a análise prévia dos laudos médicos enviados no momento da inscrição. Não é justo, tampouco razoável, que a Administração autorize o candidato a realizar a prova com tempo adicional e, em uma das últimas fases do concurso, utilize essa mesma autorização como fundamento para eliminá-lo sumariamente do certame, sob a justificativa de que, na avaliação biopsicossocial, concluiu-se que ele não possui a deficiência para fins de cota. Na prática, a ameaça de eliminação imposta por esses itens tem gerado um efeito silenciador e prejudicial: muitos candidatos que de fato necessitam e têm direito à adaptação razoável do tempo extra estão deixando de solicitá-lo. O receio decorre da insegurança de terem seu laudo aceito inicialmente, mas serem sumariamente eliminados meses depois em razão do caráter inerentemente subjetivo da avaliação biopsicossocial. Para

sanar essa grave distorção, a banca deve adotar uma postura de análise preventiva. O mais adequado é que a comissão organizadora faça uma avaliação criteriosa e definitiva sobre o direito ao tempo adicional em etapa anterior à aplicação das provas, evitando gerar expectativas falsas e punições tardias. Subsidiariamente, caso o candidato utilize o tempo adicional previamente deferido e, na avaliação biopsicossocial posterior, a junta médica entenda que ele não se enquadra estritamente nos critérios da cota PcD, a medida proporcional e isonômica é reaproveitá-lo na lista de Ampla Concorrência, aplicando-se a mesma regra geral já prevista no item 5.1.6.10.1 do edital, e não a sua eliminação. Diante do exposto, requer-se a retificação dos itens 6.4.9.3.2 e 6.4.9.3.3 para determinar que a análise do direito ao tempo adicional seja feita de forma definitiva antes das provas ou, alternativamente, que os candidatos que tiveram o tempo adicional deferido pela própria banca não sejam eliminados caso não tenham a deficiência confirmada na avaliação biopsicossocial, sendo, em vez disso, redirecionados para a lista de Ampla Concorrência.

Resposta: indeferido. Caso não seja confirmada a condição declarada, a eliminação do candidato decorre do não atendimento aos requisitos exigidos para permanência no certame nas condições em que participou, não sendo possível o seu aproveitamento na lista de ampla concorrência, especialmente em razão da fruição de condição diferenciada (tempo adicional) não extensível aos demais candidatos, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Sequencial: 23

Item/Subitem: 2

Argumentação: Lei do Intérprete de Libras, Lei nº 12.319/2010 estabelece 30h semanais para o exercício da profissão. Ainda, a Lei nº 10.436/2002 reconhece a Libras como “meio legal de comunicação e expressão” ou seja, uma língua com estrutura própria, não linguagem de sinais como cite o enunciado, referente ao CARGO 10: ANALISTA ADMINISTRATIVO – ÁREA: TÉCNICO ESPECIALIZADO EM LINGUAGEM DE SINAIS (LIBRAS)

Resposta: indeferimento. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 24

Item/Subitem: LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL: 1 Cons

Argumentação: À Banca Examinadora, Ref.: Pedido de retificação do edital Legislação Educacional Solicito a retificação do trecho do edital que trata do conteúdo da Constituição Federal: O termo "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" deixa margem de dúvidas se é para estudar toda a constituição ou apenas os tópicos: 1 Direitos sociais (Capítulo II). 1.2 Educação (Capítulo III). O texto não deixa claro se a cobrança se limita apenas aos Capítulos II e III ou se abrange outros dispositivos relacionados à educação. Essa falta de clareza gera dúvida aos candidatos quanto ao conteúdo exigido. Diante disso, requer-se que a banca esclareça ou retifique o edital, especificando de forma inequívoca o alcance do conteúdo a ser estudado.

Resposta: indeferido. Os objetos estão claramente delimitados.

Sequencial: 25

Item/Subitem: item 5.1.1

Argumentação: O item 5.1.1 do edital estabelece que apenas 5% das vagas serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991 e do art. 12 da Lei Estadual nº 7.858/2016, o que contraria expressamente o disposto no art. 12, § 5º, da Lei Estadual nº 7.858/2016, o qual determina a reserva de 20% (vinte por cento), desprezada a parte decimal, das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, por Cargo/Área, para pessoas com deficiência. A menção ao edital ao próprio art.

12 da Lei nº 7.858/2016 agrava a ilegalidade, pois ignora o § 5º dessa norma, que prevalece hierarquicamente sobre o edital (princípio da legalidade, art. 37, caput, CF/1988). A reserva de apenas 5% fere o direito fundamental à igualdade e à inclusão (art. 5º, caput e § 1º, CF/1988; art. 24, VII, Lei nº 13.146/2015 – ECA), configurando ofensa direta à legislação estadual vigente e à jurisprudência do STF (RE 630.501, com repercussão geral). Requer-se a retificação do edital para adequação à reserva mínima de 20%, sob pena de nulidade do certame através do ministério público estadual.

Resposta: indeferido. Nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 7.858/2016, deve ser observado, para o provimento de cargos, o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 5.247/1991. Por sua vez, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.247/1991 assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua condição, prevendo a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas.

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo lhes reservadas **até 20% (vinte por cento)** das vagas oferecidas.

Dessa forma, considerando-se que a legislação estabelece percentual máximo — e não mínimo — para a reserva de vagas, conclui-se que o edital se encontra em conformidade com a Lei nº 5.247/1991.

Sequencial: 26

Item/Subitem: 9.9.9.9.9.9.9.9.6=6=

Argumentação: Veio por meio desse concurso tentar mim estabelecer de uma forma melhor de vida pra mim e pra minha família

Resposta: indeferido. Sem objeto de impugnação na forma do subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 27

Item/Subitem: 6.4.8.2.5 b)

Argumentação: O subitem 6.4.8.2.5, letra b), restringe o acesso de pessoas doadoras de medula óssea à isenção de concursos públicos, visto que, cria regra diversa do disposto na Lei Estadual nº 8.198/2019, utilizada como justificativa para a possibilidade de isenção, vejamos: "b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção no período de 32 meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício." Neste viés, a supracitada lei dispõe em seu artigo 9º que: "O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.", percebam que não há nenhum tipo de vedação ao candidato doador em solicitar a isenção em mais de um concurso público em qualquer período de tempo. Desta forma, por se encontrar o subitem em questão se encontra em desacordo com a legislação estadual, venho por meio deste impugná-lo, a fim de que a exigência seja suprimida do edital.

Resposta: indeferido. A exigência prevista no edital está em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 8.198/2019, que estabelece que a isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea somente poderá ser utilizada uma vez no período de 32 (trinta e dois) meses, contados a partir da data de encerramento das inscrições do certame em que o benefício foi concedido: "Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício".

Sequencial: 28

Item/Subitem: 2

Argumentação: CARGO 2: ANALISTA ADMINISTRATIVO – ÁREA: ASSISTÊNCIA SOCIAL formação exigida em Assistência Social (política pública) não está correta, a formação deve ser graduação em Serviço Social, reconhecida pelo MEC, cuja profissão é regulamentada pela Lei nº 8.662/1993, e o profissional é o(a) Assistente Social, registrado no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social) com carga horária semanal de 30 horas, sem redução salarial, conforme a Lei nº 12.317/2010 que alterou a lei de regulamentação da profissão, estabelecendo essa jornada.

Resposta: indeferimento. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado

Sequencial: 29**Item/Subitem: 5**

Argumentação: Nos termos do item 1.5 do Edital nº 1 – UNEAL/2026, apresenta-se impugnação ao Item 5, que trata da política de reserva de vagas. O edital prevê ações afirmativas destinadas a pessoas negras, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, reconhecendo a necessidade de inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados no acesso ao serviço público. Contudo, observa-se a ausência de qualquer previsão de ação afirmativa para pessoas trans e travestis, população que enfrenta profundas barreiras estruturais de acesso à educação, ao emprego formal e à participação institucional no Brasil. A adoção de políticas de inclusão para essa população já vem sendo implementada por diferentes instituições públicas. A Defensoria Pública da União aprovou a inclusão de cotas para pessoas trans em seus processos seletivos, enquanto o Ministério Público da União também passou a incluí-las em seu sistema de cotas para concursos e estágios. Além disso, diversas universidades públicas brasileiras têm adotado políticas semelhantes de inclusão, criando processos seletivos específicos ou reservas de vagas para pessoas trans e travestis. A Universidade Federal de Sergipe, por exemplo, publicou edital com vagas supranumerárias destinadas exclusivamente a pessoas trans em cursos de graduação, ampliando o acesso dessa população ao ensino superior. No próprio contexto institucional de Alagoas e da UNEAL, iniciativas semelhantes já foram discutidas e implementadas em políticas acadêmicas. A universidade chegou a propor a ampliação de suas políticas de ações afirmativas, incluindo a reserva de vagas para pessoas trans em processos seletivos acadêmicos, demonstrando que a própria instituição reconhece a importância de políticas de inclusão voltadas a esse grupo social. Diante desse cenário, a ausência de qualquer previsão de ação afirmativa para pessoas trans e travestis no presente edital revela uma lacuna em relação às boas práticas já adotadas por diversas instituições públicas e pelo próprio ambiente universitário. Assim, solicita-se a revisão do Item 5 do edital, a fim de que seja considerada a inclusão de política afirmativa para pessoas trans e travestis, com a previsão de ao menos uma vaga reservada ou mecanismo equivalente de inclusão, fortalecendo o compromisso institucional com a diversidade, a equidade e a promoção da igualdade material.

Resposta: indeferido. Não há previsão legal, no âmbito do Estado de Alagoas, que imponha à Administração Pública a obrigatoriedade de instituição de reserva de vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos.

Sequencial: 30**Item/Subitem: Itens 6.4.8.2.2, alínea d, e**

Argumentação: À banca organizadora do concurso da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, Venho, respeitosamente, apresentar impugnação a dispositivos do edital do referido concurso público, especialmente ao item 6.4.8.2.2, alínea d, bem como à regra que limita a concessão de isenção da taxa de inscrição a três solicitações no período de um ano. Inicialmente, observa-se que o item 6.4.8.2.2, alínea d,

exige comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos como requisito para concessão da isenção da taxa de inscrição. Tal exigência cria distinção entre candidatos em idêntica situação socioeconômica, uma vez que pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) são reconhecidas pelo próprio Estado brasileiro como pertencentes a famílias de baixa renda. O Cadastro Único constitui instrumento oficial de identificação de famílias em situação de vulnerabilidade social e é amplamente utilizado como critério objetivo para concessão de benefícios sociais. Dessa forma, ao estabelecer requisito territorial adicional, o edital cria obstáculo que não guarda relação direta com a finalidade da política pública de isenção de taxa em concursos públicos, que é permitir a participação de candidatos hipossuficientes nas seleções públicas. A exigência afronta os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como os princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 do mesmo diploma constitucional. Cumpre destacar que o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, não sendo admissível a criação de barreiras administrativas que restrinjam indevidamente a participação de candidatos em razão de critérios territoriais desvinculados da finalidade do benefício. Adicionalmente, apresenta-se impugnação à disposição editalícia que condiciona a concessão da isenção à declaração de que o candidato não tenha usufruído do benefício mais de três vezes no período de um ano anterior à inscrição. A limitação quantitativa imposta pelo edital carece de fundamento legal. A legislação federal que disciplina a concessão de isenção para candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, Lei nº 13.656/2018, estabelece como critério determinante para concessão do benefício a condição socioeconômica do candidato, não prevendo qualquer limitação quanto ao número de solicitações de isenção realizadas em determinado período. Assim, ao estabelecer limite quantitativo para o exercício desse direito, o edital cria exigência não prevista em lei, o que viola o princípio da legalidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, a restrição imposta gera distinção entre candidatos que permanecem em idêntica condição de hipossuficiência econômica, o que afronta o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal. A imposição de limite quantitativo também pode resultar em restrição indireta ao acesso de candidatos de baixa renda aos concursos públicos, contrariando o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição, que assegura o amplo acesso aos cargos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos legais. Diante do exposto, requer-se a revisão dos dispositivos editalícios impugnados, a fim de que a concessão da isenção da taxa de inscrição observe critérios compatíveis com a finalidade social do benefício, garantindo-se a participação de candidatos hipossuficientes em igualdade de condições. Termos em que, Pede deferimento. Atenciosamente, _____

Resposta: indeferido. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com as legislações aplicáveis ao concurso, as quais estabelecem, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos e a proibição de usufruir da isenção em mais de 3 concursos por ano. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, **residindo há 02 (dois) anos no Estado**, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

- I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;
- II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;
- III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Lei nº 6.873/2007:

Art. 1º Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 2º O desempregado, o carente, o doador e o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo poderão participar, usufruindo a **isenção de até 03 (três) concursos por ano**.

Sequencial: 31

Item/Subitem: Cargo 10 – Analista Administrativo

Argumentação: 1. DA CARGA HORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL O edital estabelece para o cargo de: Cargo 10: Analista Administrativo – Área: Técnico Especializado em Linguagem de Sinais (Libras) uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Entretanto, tal previsão encontra-se em desacordo com a Lei nº 14.704, de 25 de outubro de 2023, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, estabelecendo limites para a jornada de trabalho. A referida legislação reconhece as especificidades cognitivas, linguísticas e ergonômicas da atividade de interpretação em Libras, determinando jornada máxima de 30 horas semanais, justamente para preservar a saúde ocupacional do profissional e garantir qualidade no serviço prestado. Dessa forma, a fixação de 40 horas semanais no edital mostra-se incompatível com a legislação federal vigente, violando o princípio da legalidade administrativa. A Administração Pública deve observar a legislação superior e as normas que regulamentam as profissões específicas relacionadas às atividades previstas no cargo.

Resposta: indeferido. O cargo 10 previsto no edital não corresponde ao de Intérprete de Libras, razão pela qual não se aplica a carga horária específica destinada a essa função. Trata-se, na verdade, do cargo de Analista Administrativo com área de atuação em Linguagem de Sinais (Libras).

Brasília/DF, 6 de abril de 2026.